

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Pregão nº 27/2022

Processo Administrativo: 025/2022 - Contratação de Serviços – Manutenção preventiva e corretiva nas balanças rodoviárias, ferroviárias e rodoferroviárias das unidades da CEAGESP, com fornecimento de material, peças e mão de obra, conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO, acima referido, cujo objeto é a Contratação de Serviços – Manutenção preventiva e corretiva nas balanças rodoviárias, ferroviárias e rodoferroviárias das unidades da CEAGESP, com fornecimento de material, peças e mão de obra, conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 27/2022, foi publicado, no Diário Oficial da União em 10/08/2022, com abertura prevista para o dia 30/08/2022, às 09h30m. De acordo com o subitem 10.1 do Edital, “*Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.*”

A presente impugnação foi encaminhada por meio de mensagem eletrônica no dia 17/08/2022 às 10h53m, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

I - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa supramencionada apresentou seu pedido de impugnação ao referido Pregão Eletrônico, de acordo com o artigo 19, do Decreto nº 5.450/2005.

A impugnante se insurge contra o item 8.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica do edital, especificamente no que se refere ao subitem a.1.1. e b.5, por considerá-los impertinentes e ilegais. As alegações giram em torno dos seguintes pontos:

- a) Exigência de comprovação de manutenção preventiva e corretiva de serviços executados em balanças rodoviárias, ferroviárias e rodoferroviárias correspondentes a 50% (cinquenta por cento) na prestação do serviço: **a.1.1.)** 09 (nove) balanças mecânicas equipadas com o kit eletrônico digital da marca Saturno e **a.1.2.)** 03 balanças eletrônicas, com células de carga da marca Saturno.

Apesar do inconformismo da impugnante, a exigência dos atestados de capacidade técnica estão de acordo com jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União – TCU, em que é possível a exigência de atestados em até 50% de objeto da licitação em comparação com os quantitativos previstos no objeto descrito no termo de referência e nessa linha os Acórdãos TCU 2696/2019 – 1ª. Câmara – relator Ministro Bruno Dantas, 825/2019 – Plenário – Ministro Augusto Sherman, 914/2019 – Ministra Ana Arraes.

- b) Exigência de Credenciamento e autorização pela empresa SATURNO para fazer a verificações e aferições em placas e dispositivos eletrônicos da marca SATURNO.

Alega a impugnante que as exigências de que a licitante contratada disponha de credenciamento junto ao fabricante das Balanças SATURNO é ilegal, pois viola os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, restringindo a participação de empresas capacitadas no certame.

Coleciona, ainda, diversos julgados do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a exigência de credenciamento ou autorização fornecida por fabricante de equipamento objeto de manutenção, ou a exigência de declaração emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, restringe o caráter competitivo da licitação.

Neste contexto, feita a síntese do necessário, passamos a análise:

Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente ao interesse público, no entanto, exigências de credenciamento em empresas fabricantes de equipamentos, somente podem ser admitidas como contrária à restrição de competitividade em casos excepcionais e devidamente justificado pela área técnica demandante, que deverá justificar que o objetivo principal da inserção deste requisito de habilitação seja absolutamente necessário para satisfazer a execução do serviço licitado. Neste sentido, transcrevemos o entendimento do Tribunal de Contas da União.

“Exigir declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação em que deverá ser tecnicamente justificado de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.” Acórdão nº 3783/2013 – TCU – 1ª Câmara.

Digno de destaque é a previsão do Artigo 47 da Lei 13.303/2016 que segue abaixo transcrito:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;*

O professor Jessé Torres Pereira Junior e Outros autores, na página 443 da obra comentários à Lei de Empresas Estatais – Lei no. 13.303/16, Editora Fórum, 2ª. Edição – Belo Horizonte, 2020, comenta o Artigo 47 da Lei das Estatais conforme abaixo transcrito com grifos nossos, sendo digno de nota que embora referido artigo trate de aquisição de bens, o objeto da presente licitação é retratado por bens padronizados adquiridos previamente pela CEAGESP – à época pelo menor preço – e que exigem assistência técnica realizada por empresa concessionária autorizada pelo fabricante dos dispositivos eletrônicos dos referidos equipamentos:

*Não há óbice a que a empresa estatal eleja determinada marca ou modelo, como o único capaz de atender a suas necessidades com eficácia e eficiência, devendo justificar a inexistência de outros produtos existentes no mercado, exigindo justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, desenvolvida nos autos do processo específico da contratação, que demonstre as vantagens e o interesse da empresa estatal, **considerando as condições e operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas, devendo apresentar comprovação técnica inequívoca de que de que somente a marca escolhida atende à necessidade específica da empresa estatal**, considerada, sempre que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda restrição ao caráter competitivo da licitação.*

Diante dessa recomendação, os autos foram submetidos à apreciação da área de engenharia demandante da Companhia, a quem compete a avaliação técnica sobre o assunto objeto da contratação para reavaliar a necessidade da manutenção da exigência do credenciamento na SATURNO como critério de habilitação. Em resposta, a área técnica do DEMAN – Departamento de Manutenção por meio da SEMAM - Seção de Manutenção Mecânica, manifestou o entendimento que segue abaixo transcrito:



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

“Todas as nossas balanças rodoviárias, ferroviárias e rodoferroviárias da CEAGESP são eletrônicas, com sistema da marca Saturno. Dessa forma para se fazer aferições e regulagens nas balanças, é necessário que o técnico faça a conexão com a placa de junção da balança através de um computador pessoal, e para ter acesso aos parâmetros de aferição e regulagem da balança, entre no programa da Saturno. Para tanto a Saturno disponibiliza um código de acesso para essas intervenções, somente para as empresas credenciadas. Sendo assim há necessidade da empresa ser credenciada Saturno para obter esse código de acesso e fazer as devidas configurações e acertos. Então não basta que a empresa participante da licitação tenha somente algum vínculo com a fabricante Saturno. A empresa deverá ser credenciada Saturno”.

Em diligência ao engenheiro mecânico responsável que se manifestou nos autos, foi informado de maneira inequívoca que todas as balanças objetos de manutenção constantes do Termo de Referência – inclusive as mecânicas – possuem dispositivo eletrônico para emissão de ticket e de pesagem da marca Saturno e que **qualquer empresa de manutenção pode participar da licitação, desde que se habilite mediante curso de qualificação e torne-se credenciada da marca Saturno**, cujo valor da manutenção é compatível com o de outras marcas disponíveis no mercado, destacando que na CEAGESP houve a padronização da referida marca em todas as balanças – que foram adquiridas à época pelo menor preço, não sendo compensador a troca de todas as células de carga das balanças pelos dispositivos eletrônicos de outro fabricante.

II – DA DECISÃO:

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base a análise e manifestação técnica exarada pela área de expertise do demandante o DEMAN – Departamento de Manutenção – SEMAM – Seção de Manutenção Mecânica, para manter o requisito ora impugnado bem como todas as condições e exigências descritas no edital.

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

**Patricia Nihari Arantes
Pregoeira**